



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATSum 0010519-24.2022.5.18.0103
AUTOR: TELMA VIEIRA TOLEDO
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

DESPACHO

Vistos os autos.

A parte autora, por meio da petição de Id.80299de, informa que não adere à proposta de acordo apresentada pelo Grupo Unibrás, do qual pertence a Executada.

Requer a adoção de providências para o andamento da execução. Vejamos:

I) Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A parte exequente requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de inclusão no polo passivo do Presidente da associação reclamada.

Analiso.

A parte executada trata-se de uma associação sem fins lucrativos.

Nesta situação, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada à luz do artigo 50 do Código Civil e do Enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil, conforme exposto nos julgados a seguir:

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES. Em se tratando de execução em face de associação civil sem fins lucrativos, a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar seus dirigentes pressupõe não só a insuficiência patrimonial mas, em especial, a comprovação de aplicação de créditos ou de bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros, ou que tenha havido desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, mediante a instauração do devido incidente, conforme estabelece o art. 133 do CPC, garantindo aos associados administradores passíveis de serem incluídos no polo passivo da execução o direito ao contraditório e ampla defesa. No presente caso,

vislumbro elementos suficientes para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da associação executada, razão pela qual o retorno dos autos à origem para instauração do procedimento previsto no art. 133 do CPC é medida que se impõe. Agravo da reclamante a que se dá provimento. (TRT18, AP - 0010060-72.2016.5.18.0122, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 06/12/2017).

PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Diante da interpretação que se extrai do art. 50 do Código Civil, o fato de a associação executada não possuir fins lucrativos não obsta a desconconsideração da sua personalidade jurídica, quando provado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os seus bens particulares e os de seus administradores. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0011046-10.2014.5.18.0053, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 16/10/2017)

Nesse sentido, a responsabilização pessoal dos dirigentes de entidade sem fins lucrativos é admitida apenas excepcionalmente, quando provados atos fraudulentos, abusivos ou ilícitos praticados.

No caso, a notória inadimplência da reclamada nas execuções trabalhistas associada à fraude noticiada no inquérito policial (Operação Falsa Tutela) indicam que os gestores agiram com violação à lei e ao estatuto.

Inclua-se no polo passivo da execução o atual e o antigo presidente da associação, Sr. JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO CPF 048.602.451-21 e WELLINGTON GUIMARÃES CPF 576.300.111-72.

Ainda, nesse contexto, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, providencie a Secretaria a realização dos convênios Sisbajud, Renajud e Cnib em face das pessoas ora incluídas.

Cumpridas as medidas cautelares, citem-se os sócios para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre sua inclusão no polo passivo, em decorrência da desconconsideração da personalidade jurídica.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

II) Expedição de Ofícios

À fim de corroborar o abuso da personalidade, bem como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial da reclamada, defiro o pedido do autor para determinar à expedição dos seguintes ofícios:

a) Oficie-se à Polícia Federal solicitando o envio a este Juízo da cópia do inquérito que desencadeou na Operação Falsa Tutela;

b) Oficie-se à **Controladoria-Geral da União** (CGU) solicitando o envio a este Juízo da cópia de todos os processos e inquéritos que porventura tramitam e/ou tramitaram em face da ré;

c) Oficie-se à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** solicitando-lhes o envio de processos administrativos em face da ré, bem como para informar o valor total do débitos existentes em favor da União;

d) Oficie-se à **CEF** solicitando o envio a este Juízo de cópia de todos os processos administrativos que porventura tramitam e em face da ré, bem como para informar o valor total do débitos existentes à título de FGTS;

e) Oficie-se ao **Ministério da Educação** solicitando o envio a este Juízo do histórico de repasses financeiros à ré referente aos últimos 05 anos, à título de FIES e PROUNI.

III) Grupo Econômico

A parte exequente requereu a inclusão das empresas integrantes do grupo econômico da reclamada no polo passivo.

Defiro.

Incluam-se as seguintes empresas no polo passivo da presente execução:

ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES CNPJ:
19.062.231/0001-58

ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES CNPJ:
19.062.231/0002-39

FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA CNPJ: 05.926.949
/0001-30

FAISAL FACULDADES DE EDUCACAO SUPERIOR EM SAUDE DE
LUCAS LTDA CNPJ: 32.077.731/0001-21

BR INVESTIMENTOS CNPJ: 40.780.971/0001-16,

HC SOARES CNPJ:40.526.528/0001-37

INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA
CNPJ: 05.102.134/0001-37

COLÉGIO TECBRAS DE BRASILIA CNPJ:40.519.150/0001-20

FG SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAL ESPECIALIZADA
LTDA CNPJ: 27.444.265/0001-35

INPOS- INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL CNPJ: 21.537.875
/0001-05

NEO SISTEMAS DE ENSINO CNPJ: 07.262.950/0001-33

SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA CNPJ: 37.275.500
/0001-46

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE CNPJ:
03.383.280/0001-52

BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA CNPJ: 08.442.975/0001-81

EDUCARE GESTÃO DE EDUCAÇÃO LTDA CNPJ: 05.306.381/0001-
55

FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL CNPJ:11.835.207/0001-00

SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃO FRANCISCO CNPJ:
16.682.807/0001-91

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO NORTE GOIANO CNPJ:
07.538.863/0001-66

FORTIUM GERALDO VELOSO LTDA CNPJ:28.106.197/0001-67

FACULDADE SANTA INES LTDA CNPJ: 34.608.883/0001-39

FACULDADE DE GRAJAU LTDA CNPJ:34.485.340/0001-71

INVESTIMENTO DE CREDITO NO BRASIL EIRELI CNPJ: 09.275.998
/0001-01

COLÉGIO EDUCAR BRASIL CNPJ: 31.834.415/0001-94

COLÉGIO EDUCAR BRASIL ACREUNA CNPJ: 28.194.509/0001-31

COLÉGIO EDUCAR BRASIL RIO VERDE CNPJ:28.280.418/0001-19

COLEGIO EDUCAR BRASIL LTDA CNPJ:51.627.427/0001-55

BRAS EDUCACIONAL CNPJ: 23.824.570/0001-00

NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA CNPJ:26.930.631/0001-01

Referidas empresas, assim como a executada, fazem parte de um conglomerado econômico representado pelo grupo Unibrás e atuam em atividade econômicas conexas e/ou idênticas atreladas ao ramo da educação.

Ante a presença desses indícios, determino a inversão o ônus da prova, nos termos do art. 818, §1º, CLT, incumbindo às empresas supracitadas o ônus de comprovar a ausência do grupo econômico.

Habilite-se nos autos as empresas e **intimem-se** para que no prazo de 15 dias apresentem manifestação quanto à alegação do grupo econômico, advertindo-a quanto à inversão do ônus da prova.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

RIO VERDE/GO, 15 de fevereiro de 2024.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho